

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP**

Ref.: **Pregão Presencial nº 04/2023**

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.568.077/0012-88, com endereço na Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, 950, Parque Das Empresas, Mogi-Mirim - SP, CEP: 13.803-280, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer a tempestividade desta impugnação ao edital.

Sendo a data da abertura dos envelopes em 09/03/2023 (quinta-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 07/03/2023 (terça-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, “*consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado*”.

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, *a priori*, pelo artigo 72 e 79, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, que claramente permitem a subcontratação parcial em licitação, veja-se:

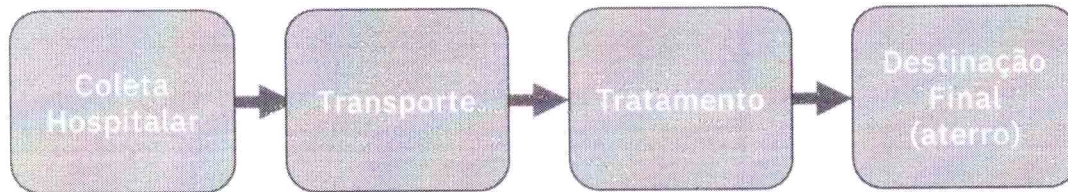
Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o seu pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso, visto que o item 7.4.5 do edital permite a subcontratação apenas da destinação final, **o que deve ser revisto e ampliado para permitir, também, a possibilidade de subcontratar a etapa de tratamento por incineração, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração.** Explica-se:

A licitação em comento tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS DO GRUPO “A”, “B” e “E”, GERADOS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP, CONFORME RESOLUÇÃO ANVISA Nº 222/2018 e CONAMA 358/2005 (CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE)”.



Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exsurto daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.

Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada

a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de “terceirização”, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar, também, o tratamento por incineração, nas hipóteses em que ele se faz necessário, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 8.666/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

[...] 2 - *A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.*

3 - **Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem**

como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido¹. (grifou-se)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – **como é o caso do serviço de tratamento por incineração** -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta, devendo ser incluída expressa autorização.

2.2. Da ilegalidade decorrente do item 7.6.4 do edital. Necessidade de exclusão

No item 7.6.4 do edital foi previsto o item a seguir:

7.6.4. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões

Veja que tal item diz que o Sr. Pregoeiro não aceitará “*protocolos de entrega*” ou “*solicitação de documentos*” como substitutivo a documentação requeridos no edital. **Ocorre, il. Pregoeiro, que essa previsão é contrária à legislação. E um exemplo dessa contrariedade é a Lei Complementar nº 140/2011, que, em seu art. 14, § 4º, assim previu:**

¹ STJ – REsp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[...]

*§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, **ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.** (grifou-se)*

É expressa disposição de Lei que, em se tratando de licenças ambientais, uma vez protocolado o pedido de renovação, as validades das licenças ficam **automaticamente** prorrogadas, até o pronunciamento definitivo do órgão ambiental competente.

Como efeito disso, o protocolo do pedido de renovação é documento válido à comprovação da validade de uma licença ambiental.

Mas, como uma das licitantes poderá apresentar tal protocolo ao il. Pregoeiro se o item 7.6.4 proíbe isso; **ainda que o protocolo de renovação de uma licença ambiental seja legalmente aceito, válido?**

É gritante, douto Pregoeiro, o fato de o item 7.6.4. do edital ser contrário à legislação, como, por exemplo é à Lei Complementar n. 140/2011, **ensejando, por isso, a necessidade de retificação do instrumento convocatório, para que dele seja excluído todo o item 7.6.4 do edital, e acima colacionado.**

3. DOS REQUERIMENTOS

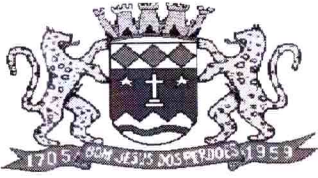
Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente **para que o edital seja modificado em todos os pontos apresentados nos tópicos acima**, haja vista os fundamentos neles expostos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife-PE, 06 de março de 2023.

KHIARY
WALTER
CORIOLOANO
STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Assinado de forma
digital por KHIARY
WALTER CORIOLOANO
Dados: 2023.03.07
10:41:01 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000 CNPJ
52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital Pregão Eletrônico nº 04/2023, Processo nº 10/2023 e Edital nº07/2023, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Coleta, Transporte, Gerenciamento e Tratamento de Resíduos do Serviço de Saúde do Município de Bom Jesus dos Perdões- Estado de São Paulo, por um período de 12 meses.

PRELIMINARMENTE

No dia 07 de março pp., foi protocolada junto ao Setor de Licitações e Contratos do município de Bom Jesus dos Perdões a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão Presencial nº 04/2023, pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, sob a qual passamos a nos posicionar.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 09 de março de 2023 para a realização da sessão.

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

DO MÉRITO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação. O impugnante alega em Suma que o Edital necessita de retificações a serem exigidos o que passo analisar:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suma, a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.568.077/0015-20, sediada na Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº 1000 – Parque da Empresa – Mogi Mirim – Estado de São Paulo, Cep. 13.803-280, interpôs Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 04/2023, pelas alegações abaixo mencionadas.

Alega a Impugnante, em síntese, que faz-se necessário a adequação no edital para fazer constar a possibilidade da subcontratação de parte do serviço a ser contratado.

Aduz a Impugnante, que é necessário a permissão da subcontratação parcial em relação ao tratamento de inceneração, visto acima de tudo atender a proposta mais vantajosa que concerne a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

Ainda, requer a exclusão do item 7.6.4. do Edital “*não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos ora exigidos, inclusive no que se refere as certidões*”

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000 CNPJ
52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

DA POSSIBILIDADE DA SUBCONTRATAÇÃO:

Analisando o histórico da tramitação deste processo em cotejo com o texto editalício, entendo que faria sentido a possibilidade de subcontratação especificamente do serviço de DESTINAÇÃO FINAL, frente à dificuldade de contratação de uma única empresa realizasse todos esses serviços “pessoalmente” – assim, a subcontratação, além de não ser integral, possibilitaria a ampliação do universo de competidores.

Especificamente quanto à subcontratação, o já citado Manual de Orientações Técnicas para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos do TCEES traz o seguinte: SUBCONTRATAÇÃO A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Note-se que tal dispositivo é claro ao dispor que o contratado poderá subcontratar partes do objeto até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Nesse sentido, o então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, falando nos autos do TC 007.045/2001-2, levado à apreciação pelo Plenário daquele sodalício, afirmou que:

A nosso ver, a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 72 e 78, inciso VI, ao prever a possibilidade de subcontratação, reflete, entre outras coisas, preocupação do legislador em garantir a viabilidade de execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam o contratado de executar a totalidade de obra, serviço ou fornecimento.

É regra de exceção, visto que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada.

Em outras palavras, a faculdade conferida à Contratada pelo artigo 72 da Lei nº 8.666/93 para subcontratar parte do objeto evita que a Administração venha a ter de promover outras tantas licitações como forma de complementar a execução do contrato.

Por outro lado, a faculdade ali conferida também não deve servir à burla dos princípios inerentes a qualquer processo licitatório. Nesse passo, por também nortear a matéria, vale colacionar o disposto no art. 78, VI, da Lei 8.666/93:

Art. 78 Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...] VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

A licitante vencedora e futura Contratada poderá subcontratar apenas os serviços de tratamento e destinação final. Na hipótese de subcontratação parcial a licitante vencedora/futura contratada deverá apresentar no ato da assinatura do contrato:

Contrato de prestação de serviços celebrado entre a futura Contratada e a Subcontratada;

Licença operacional, concedida através de órgão ambiental competente para TRATAMENTO DE RESÍDUOS MICROBIANA E TRATAMENTO TÉRMICO POR INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS classe I perigosos dos serviços da saúde – RSSS, conforme legislação vigente;

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000 CNPJ

52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

A subcontratação parcial para a destinação do objeto licitado, com relação as etapas de tratamento térmico por incineração e disposição final dos resíduos (aterro), devendo ser apresentada as respectivas licenças ambientais e a cópia do contrato entre proponente e subcontratada, desde que previamente analisado e autorizado pela Administração, desde que a subcontratação não acarrete uma intermediação de empresas.

Considera-se os resíduos de MENOR RELEVÂNCIA (até 20%) os classificados como A2, A3, A5 e Grupo B.

Licença operacional concedida através de órgão ambiental competente para disposição final dos resíduos de saúde em aterro classe I e II, conforme legislação vigente e;

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) atualizada do profissional responsável da empresa junto ao respectivo Conselho de Classe; 15.2.3. Documentação que comprove a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, e outras comprovações, da empresa SUBCONTRATADA,

Ocorrendo a subcontratação nos termos acima descritos, a licitante vencedora/futura Contratada permanecerá como responsável solidária pela prestação dos serviços, inclusive quanto a eventuais débitos trabalhistas e previdenciários (art. 31 da Lei Federal n.º 8.212/91) da empresa SUBCONTRADA.

Para tanto, tendo em vista a possibilidade de prorrogação contratual e da continuidade da prestação de serviços essenciais para a coletividade, a licitante vencedora/futura CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitada pelo MUNICÍPIO, a razão social da empresa SUBCONTRATADA, além de toda documentação exigida nos itens 7.4.5. e seus subitens deste Edital, os documentos/certidões em nome da SUBCONTRATADA que comprovem a sua regularidade jurídica, fiscal e econômica, previdenciária, trabalhista e fundiária, nos termos do art. 55, XIII da Lei n.º 8.666/93, bem como sua capacidade técnica para executar a parcela do objeto que lhe será atribuída (serviços de tratamento e de destinação final)

Já em relação ao item 7.6.4 do Edital o mesmo deverá ser excluído.

Diante de todo o exposto, recebo a presente impugnação apresentada pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, sendo a mesma tempestiva, e dou **PROVIMENTO AS RAZÕES APRESENTADAS**, devendo o Edital ser republicado com as alterações necessárias, no que refere a subcontratação, bem como a exclusão do item 7.6.4.

Bom Jesus dos Perdões, 13 de março de 2023.

ELAINE A. LAPELLIGRINI PETRI

Pregoeira